

15/09/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.038.825 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : PRISCILA KEI SATO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S) : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : EKATERINE VALENTE KARAGEORGIADIS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO
¿ ABRAL
ADV.(A/S) : MÁRCIO COSTA DE MENEZES E GONÇALVES
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual da Segunda Turma**, na

ARE 1038825 AGR / SP

conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 08 a 14 de setembro de 2017.

CELSO DE MELLO – RELATOR

15/09/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.038.825 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S)	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADV.(A/S)	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO
ADV.(A/S)	: PRISCILA KEI SATO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S)	: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: EKATERINE VALENTE KARAGEORGIADIS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO ¿ ABRAL
ADV.(A/S)	: MÁRCIO COSTA DE MENEZES E GONÇALVES
ADV.(A/S)	: EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de *agravo interno*, tempestivamente interposto, contra decisão que, ao apreciar o *ARE*, não conheceu do recurso extraordinário a que ele se refere, por manifestamente inadmissível.

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora recorrente interpõe o presente *agravo interno*, postulando o provimento do recurso que deduziu.

ARE 1038825 AGR / SP

Por não me convencer das razões expostas, submeto à apreciação desta colenda Turma o presente recurso de agravo.

É o relatório.

15/09/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.038.825 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com *integral fidelidade*, à **diretriz jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Na realidade, os argumentos apresentados pela parte agravante **mostram-se insuficientes** para alterar o ato impugnado, **pois consistem em mera reiteração** dos fundamentos **anteriormente** deduzidos e **que foram devidamente refutados** na decisão que se busca reformar, razão pela qual *deve ser mantido* o julgamento em referência, eis que o suporte argumentativo em que se apoia o ato decisório mencionado é suficiente para justificar a resolução do litígio recursal.

Com efeito, o recurso extraordinário deduzido nestes autos foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **está assim ementado**:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PUBLICIDADE DE ALIMENTOS DIRIGIDA À CRIANÇA. ABUSIVIDADE. VENDA CASADA CARACTERIZADA. ARTS. 37, § 2º, E 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Assim, aplica-se ao caso, ‘mutatis mutandis’, o disposto na Súmula 284/STF.

2. A hipótese dos autos caracteriza publicidade duplamente abusiva. Primeiro, por se tratar de anúncio ou promoção de venda de alimentos direcionada, direta ou indiretamente, às crianças. Segundo,

ARE 1038825 AGR / SP

pela evidente 'venda casada', ilícita em negócio jurídico entre adultos e, com maior razão, em contexto de marketing que utiliza ou manipula o universo lúdico infantil (art. 39, I, do CDC).

3. 'In casu', está configurada a venda casada, uma vez que, para adquirir/comprar o relógio, seria necessário que o consumidor comprasse também 5 (cinco) produtos da linha 'Gulosos'.

Recurso especial improvido."

A parte ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "a quo" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar**, desde logo, que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **ao decidir** a controvérsia jurídica objeto deste processo, **dirimiu** a questão **com fundamento** em legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), o que **torna incognoscível** o apelo extremo.

Cabe registrar, de outro lado, que **incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

"Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário." (grifei)

ARE 1038825 AGR / SP

É **que**, para se acolher o pleito deduzido em sede recursal extraordinária, tornar-se-ia necessário o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, como acima observado, o **próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF**.

A **mera análise** do acórdão recorrido **torna evidente** que o Tribunal “a quo”, **ao proferir** a decisão questionada, **fundamentou** as suas conclusões em dispositivos de ordem meramente legal e em aspectos fático-probatórios:

“DO MARKETING ABUSIVO DIRIGIDO ÀS CRIANÇAS

É abusivo o marketing (publicidade ou promoção de venda) de alimentos dirigido, direta ou indiretamente, às crianças. A decisão de compra e consumo de gêneros alimentícios, sobretudo em época de crise de obesidade, deve residir com os pais. Daí a ilegalidade, por abusivas, de campanhas publicitárias de fundo comercial que utilizem ou manipulem o universo lúdico infantil (art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor).

DA VENDA CASADA

A controvérsia cinge-se a saber se ficou configurada a venda casada na estratégia de marketing desenvolvida pela recorrente, na qual, mediante 5 (cinco) rótulos de produtos da linha ‘Gulosos’, o consumidor poderia comprar um relógio pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

O Tribunal de origem, ao analisar todo o contexto fático da causa, assentou que ficou configurada a venda casada no caso dos autos, pois os consumidores só poderiam adquirir o relógio se comprassem 5 (cinco) produtos da linha ‘Gulosos’ e mediante o pagamento de R\$ 5,00 (cinco reais).

.....
Sobre o tema, em relação à interpretação do art. 39, I, do CDC, a doutrina considera como venda casada quando o ‘fornecedor

ARE 1038825 AGR / SP

nega-se a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também um outro produto ou serviço'. Destaca-se, ainda, que o referido instituto não está adstrito somente à compra e venda, 'valendo também para outros tipos de negócios jurídicos, de vez que o texto fala em 'fornecimento'' (BENJAMIN, Antonio Herman. 'In' Manual do Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010).

No caso dos autos, ficou configurada a venda casada, visto que, para adquirir/comprar o relógio, seria necessário que o consumidor comprasse também 5 (cinco) produtos da linha 'Gulosos'."

Vê-se, portanto, que a pretensão deduzida no apelo extremo pela parte recorrente **revela-se** processualmente inviável.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo interno, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão recorrida.

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC, **ante a ausência** de condenação em verba honorária na origem.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.038.825

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. (S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA

ADV. (A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)

ADV. (A/S) : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)

ADV. (A/S) : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO (15348/PR)

ADV. (A/S) : PRISCILA KEI SATO (40849/DF, 19362-A/MS, 15684/A/MT, 42074/PR, 128500/RJ, 68858A/RS, 23720/SC, 159830/SP)

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO. (A/S) : INSTITUTO ALANA

ADV. (A/S) : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA (13121/DF, 156804/SP)

ADV. (A/S) : EKATERINE VALENTE KARAGEORGIADIS (236028/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO ; ABRAL

ADV. (A/S) : MÁRCIO COSTA DE MENEZES E GONÇALVES (136298/SP)

ADV. (A/S) : EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO (215290/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 8 a 14.9.2017.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Ravena Siqueira
Secretária